

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
III CONCURSO PÚBLICO PARA A CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE
DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Edital de Retificação nº 02/2018

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto nos incisos XI e XII, do artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 01, de 30 de março de 1990, conforme texto consolidado publicado no DOE de 21 de março de 2005, e no art. 14, XXI do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amazonas (Resolução nº 04/2012-CSDPE), com observância, ainda, no disposto na Resolução nº 028/2017-CSDPE/AM (Regulamento do Concurso Público), resolve **RETIFICAR** os itens que seguem:

CAPÍTULO 2. DOS REQUISITOS PARA A INVESTIDURA NO CARGO

Inclua-se o item 2.1.1:

2.1.1 Considera-se atividade jurídica da alínea “j”, do item 2.1:

I - aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito;

II - o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas;

III - o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;

IV - o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano;

V - o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios;

VI - o exercício de estágio profissional de Direito, oficial ou reconhecido por lei.

§ 1º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem de qualquer atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito, ressalvada a hipótese do inciso VI do *caput*.

§ 2º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativos de bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, cabendo à Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento.

CAPÍTULO 13. DA PROVA DE TÍTULOS

ITEM 13.6.1, ALÍNEA “J” DO QUADRO DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS PARA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

ALÍNEA	TÍTULOS	PONTOS DE CADA TÍTULO	LIMITE POR TÍTULO
J	Efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas, mediante certidão circunstanciada expedida pela autoridade judiciária competente, excetuados os que eventualmente serão utilizados como comprovação de atividade jurídica, para fins de investidura no cargo.	0,25 por ano	1,25

ANEXO I

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Exclua-se, em Direito Processual Civil:

“Regimento Interno do TJ/BA, do STJ e STF”

Inclua-se, em Direito Processual Penal:

8. Aspectos processuais da legislação penal especial: abuso de autoridade; crimes hediondos; organização criminosa; tortura; crimes de menor potencial ofensivo; proteção a vítimas e a testemunhas; desarmamento; lei de drogas; violência doméstica e familiar contra a mulher; trânsito; meio ambiente; crimes de preconceito; crimes contra as relações de consumo; estatuto do idoso.
9. Prerrogativas e garantias dos defensores públicos relacionadas com o processo penal. Assistência jurídica integral e gratuita: aspectos processuais.

Leia-se como segue e não como constou, em Execução Penal:

1. Evolução histórica, crise e alternativas. Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). Assistência na execução penal. Trabalho. Direitos e deveres dos presos. Disciplina na execução penal.
2. Execução Penal e Constituição. Garantias penais e processuais penais na execução penal. Execução Penal e Direitos Humanos. Jurisdicionalização da execução penal.
3. Progressão de regime. Livramento condicional. Remição. Autorizações de saída. Indulto e comutação (Decreto de 12/04/2017).
4. Órgãos da execução penal. A Defensoria Pública na execução penal. Estabelecimentos penais.
5. Execução das penas privativas de liberdade. Execução das penas restritivas de direitos. Execução da pena de multa. Medida de segurança. Lei nº 10.216/2001. Reforma psiquiátrica.
6. Tutela individual e coletiva de direitos na execução penal. Regras mínimas para o tratamento de pessoas presas: plano nacional e internacional de proteção. As Regras de Mandela.

Os demais itens do referido Edital permanecem inalterados.

Manaus/AM, 16 de janeiro 2018.

Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa
Defensor Público Geral
Presidente do Conselho Superior